

Inquérito Civil n. 06.2019.00004107-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Thiago Madoenho Bernardes da Silva, Curador dos Direitos do Consumidor, em exercício, nesta Comarca, e o estabelecimento VENI APARECIDA DE ALMEIDA ME, inscrito no CNPJ n. 17.886.021/0001-59, estabelecido na Avenida Pio XII, 525, Centro, Salto Veloso/SC, representado pelo Sr. Ezequiel Rodrigo de Almeida, inscrito no CPF n. 004.797.269-65, podendo ser contatado pelo fone 49 3536 1018 e e-mail saltoveloso@bol.com.br, procurador constituído pela proprietária, acompanhado Gemelli, do procurador. Dr. Humberto Luiz para ato. e-mail humberto.Gemelli@mail.com, doravante denominado compromissário, **CONSIDERANDO** que:

- o Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129, inciso III, da
 Constituição Federal, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;
- o art. 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado":
- incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5°, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;
- o art. 6º, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";
 - o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que



"o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

- o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]";
- o art. 18, § 6°, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que "São impróprios ao uso e consumo: I os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadeguados ao fim a que se destinam;
- o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: [...] VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes."
- as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;
- a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;
- nos dias 25, 26 e 27 de junho deste ano, realizou-se operação conjunta nesta Comarca, referente ao Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal POA, envolvendo o Ministério Público de Santa Catarina, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Vigilância Sanitária Estadual e Municipal; Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Polícia Militar;
- no bojo da referida operação, no estabelecimento acima referido foram apreendidos e inutilizados 8 litros de leite; 3,450kg de massa de pizza; 29,780kg de insumos como bolachas, chocolates, granulados, banha de porco e carne moída, acondicionados em baldes, tudo sem identificação e procedência;



2,000kg de nata; 2,000kg de margarina; 11,500kg de fermento biológico fresco, todos com prazo de validade expirado, num total de 60,180kg de produtos alimentícios;

- todas as irregularidades foram registradas no relatório e fotografias anexas;
- por fim, o compromissário manifestou interesse em se regularizar;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, para cumprimento das disposições legais e regulamentares pertinentes, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

1ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Parágrafo único. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente, lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

- 2ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade de seu estabelecimento junto ao Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação do Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento;
- 3ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, nestes autos, trimestralmente, durante o tramite, por meio de documento emitido pela



Vigilância Sanitária Municipal, que está cumprindo o acordado neste TAC.

MEDIDA COMPENSATÓRIA

4ª O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a pagar a quantia monetária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dez parcelas mensais de igual valor, a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias e, as demais, no mesmo dia, dos meses subsequentes, em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante a expedição de boletos bancários por parte desta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, mensalmente, cópia do pagamento/depósito.

MULTA POR INADIMPLEMENTO

5ª Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocasião em que descumprir qualquer das obrigações assumidas no presente compromisso (cujo valor será reajustado mensalmente pelo INPC ou outro índice equivalente), em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011;

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6^a O Ministério Público compromete-se a não propor ações de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados no presente compromisso, desde que estes sejam integralmente cumpridos;

Parágrafo único. A inexecução do compromisso previsto em



quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público de Santa Catarina, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

FORO

7^a As partes elegem o foro da Comarca de Videira/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao(s) compromissário(s) e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Videira, 2 de outubro de 2019.

Thiago Madoenho Bernardes da Silva

Promotor de Justiça

Eziquel Rodrigo de Almeida Compromissário

André Luiz Rigo Assistente de Promotoria de Justiça

Humberto Luiz Gemelli Procurador